



Número: **0020159-59.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **09/12/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Divisão e Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (AUTOR)		George Ottávio Brasilino Olegário (ADVOGADO) JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS registrado(a) civilmente como RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
ANISIO AMANDA CUNHA MAIA (REU)		EDUARDO BRAGA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18748 928	22/01/2019 11:52	<a href="#">[VOL 2][Contestação][Sentença]</a>	Autos digitalizados



12  
*[Handwritten signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

DATA  
24 de 02 de 2017  
Recebi estes autos  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº 0020159-59.2015.8.15.2001

AUTOR: ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RÉU: ANÍSIO AMANDO CUNHA MAIA

ANÍSIO AMANDO CUNHA MAIA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 569.522.874-34 e no RG sob o nº 1140802-SSP/PB, com endereço na Rua Dr. Frutuoso Dantas, 77, Cabo Branco, João Pessoa-PB, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, apresentar **CONTESTAÇÃO** à impugnação ao valor da causa, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

O impugnado ajuizou ação de demarcação de terras particulares, com o objetivo de demarcar uma das áreas remanescentes decorrentes de alienações parciais de um imóvel de sua propriedade, e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A impugnante, uma das rés daquela ação, impugnou o valor atribuído à causa, sob o argumento de que deveria ser o valor de mercado do imóvel demarcando, que seria de aproximadamente 40 milhões de reais. A impugnante atribuiu esse valor ao imóvel com base num anúncio de venda publicado na internet, referente a um imóvel de 900m<sup>2</sup>, anunciado por R\$ 900.000,00.

A impugnação, contudo, não merece acolhida, por dois simples motivos: primeiro, porque o valor da causa na ação de demarcação não é o valor de mercado do imóvel, mas o valor fiscal para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade (IPTU); segundo, porque, mesmo se fosse o valor de mercado, não há provas de que o valor do metro quadrado do imóvel demarcando é o mesmo do imóvel descrito no anúncio de internet apontado pela impugnante.

*[Handwritten signature]*





13  
P. 1

Segundo o art. 259, VII, do CPC de 1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, o valor da causa na ação de demarcação é “a estimativa oficial para lançamento do imposto”. Portanto, não há dúvidas de que o valor da causa não é o valor de mercado, mas o valor fiscal, atribuído pelo Município para o lançamento do IPTU.

É público e notório que o valor fiscal, para fins de cobrança do IPTU, não é igual ao valor de mercado. Na grande maioria dos casos, o valor fiscal não chega a 1% do valor de mercado. É óbvio, portanto, que o valor fiscal do imóvel demarcando não é 40 milhões de reais. Se fosse, o valor do IPTU ultrapassaria a cifra de 600 mil reais, o que foge da razoabilidade.

Mesmo se o valor fiscal fosse o valor de mercado, no caso em tela o valor de mercado não chega nem perto de 40 milhões de reais. A conta utilizada pela impugnante para chegar ao referido valor é absolutamente descabida, pois ela toma como base um anúncio de venda obtido aleatoriamente na internet, que se refere a um imóvel de apenas 900m<sup>2</sup> e cuja localização se desconhece. Isso, por si só, é suficiente para demonstrar que esse anúncio não pode servir de base para qualquer cálculo, pois o tamanho do imóvel nele indicado é mais de 40 vezes inferior ao do imóvel demarcando, de modo que não se pode atribuir o mesmo valor de metro quadrado, uma vez que, quanto maior o imóvel, menor é o valor do metro quadrado. Além disso, sequer se sabe a localização do imóvel, assim como também não se sabe da veracidade do anúncio, que foi “jogado” na internet, nem muito menos se sabe da compatibilidade do valor indicado no anúncio com o valor de mercado.

Pela localização do imóvel demarcando, estima-se que o seu valor de mercado seja inferior a um milhão de reais. Considerando que o valor fiscal, para fins de IPTU, é de aproximadamente 1% do valor de mercado, o valor fiscal do imóvel demarcando seria de aproximadamente 10 mil reais, exatamente o valor atribuído à causa pelo impugnado, autor da ação principal.

Ressalte-se que o impugnado deixa de juntar aos neste momento o extrato do valor fiscal do imóvel, pois, como se trata de uma área remanescente, resultante de alienações parciais de um imóvel maior, ainda não está cadastrado na Prefeitura Municipal, não havendo cobrança de IPTU e inexistindo, portanto, o extrato do valor fiscal.

Mas a falta do extrato do valor fiscal não prejudica o impugnado, pois o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da parte impugnante. Assim, cabe à impugnante apresentar as provas necessárias à comprovação de que o valor da causa não é o que foi





14  
*[Handwritten signature]*

atribuído pela parte impugnada. Não o fazendo, a impugnante sucumbe ao ônus que lhe compete com exclusividade, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Em face do exposto, o impugnado requer que Vossa Excelência julgue improcedente a impugnação ao valor da causa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
**Eduardo Braga Filho**  
OAB/PB nº 11.319



CONCLUSÃO

Em, 24 de 02 de 2014  
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz  
da 2ª Vara da Fazenda Pública.

*[Handwritten Signature]*  
Secretário





5

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Vistos etc.

Cuida-se de PEDIDO INCIDENTAL DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposto por ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A nos autos da Ação Ordinária movida por ANÍSIO AMANDA CUNHA MAIA.

Argumenta o impugnante, em suma, que a parte autora indicou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, no entanto, alega que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor da causa deve ser a estimativa oficial para lançamento de imposto, sendo que o valor apresentado não corresponde à realidade.

Devidamente intimada, a impugnada se manifestou às fls. 12.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que no antigo Código de Processo Civil, a impugnação ao valor da causa era autuada em autos apartados, portanto, apresentada em peça específica, impugnada e sentenciado em autos próprios.

Contudo, com a vigência do novo CPC, a referida impugnação deve ser manejada nos próprios autos da ação principal.

No caso vertente, a impugnação foi proposta ainda na vigência do antigo CPC, razão pela qual, entende-se que a mesma deve ser sentenciada nos presentes autos.

Não assiste razão ao promovido, pois no caso concreto, considerando que tendo em vista que a área é remanescente e não se encontra cadastrada na Prefeitura Municipal, não havendo cobrança de IPTU, o valor da área é incerto, podendo ser atribuído valor aleatório à causa. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS CORRESPONDENTES. VALOR DADO À CAUSA. R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO



16  
ART. 267, INCISOS IV E VI, DO CPC, COM FUNDAMENTO NA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FAZENDÁRIO COMUM E NA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR PELA VIA POR ELE ESCOLHIDA. AÇÃO QUE, SE JULGADA PROCEDENTE, MESMO QUE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, ENVOLVERÁ A REALIZAÇÃO DE TRABALHO PERICIAL CONTÁBIL, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. VALOR DA CAUSA ALEATÓRIO/ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO QUANDO O CONTEÚDO ECONÔMICO É INCERTO, ILÍQUIDO OU DEPENDE DE APURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei nº 12.153/09 delineou a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Todavia, não é só o limite de alçada que restringe o processamento dos feitos pelos Juizados Especiais Fazendários.

3. Há que se observar, também, a matéria trazida a exame, pois, em caso de necessidade de produção de prova técnica, o procedimento mais célere dos Juizados torna-se incompatível com a demanda.

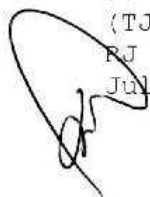
4. Na hipótese dos autos, o autor pleiteia a incorporação de cargo comissionado e o pagamento de valores correspondentes a essa incorporação e, caso reconhecido seu direito, a liquidação do julgado envolverá, inexoravelmente, a realização de perícia contábil.

5. Além disso, o art. 258 do CPC, determina que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

6. Nesse caso, o valor aleatório/estimativo pode ser utilizado quando o conteúdo econômico é incerto, ilíquido ou depende de apuração e deve ser estimado pelo autor de forma razoável, sem configurar excesso ou valor ínfimo.

7. Essa orientação foi observada pelo demandante, ao atribuir à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

8. Sentença cassada. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APELACAO : APL 04947336520128190001 RJ 0494733-65.2012.8.19.0001, Órgão Julgador: VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Relator:



DES. LETICIA DE FARIA SARDAS, Julgamento 29  
de Janeiro de 2014)

Isto posto, rejeito à impugnação, nos termos  
do art.293, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários.

P.I.

"A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação" (REsp 463228/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 25.09.2006, p. 298).

João Pessoa, 30 de agosto de 2017.

**Silvanna P.V.B. Gouveia Cavalcanti**  
Juíza de Direito.





ATO ORDINATÓRIO

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência N.º 50/2018.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº 086/2018, contendo o ato ordinatório acima. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Projeto Digitaliza para os devidos fins.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

Observações:

( ) Processo apenso: NÃO

( ) Outros: FAZEM CONCLUSÃO

